

Acórdão: 14.632/00/1ª
Pedidos de Reconsideração: 40.40008352-53; 40.40102055-97 e 40.40102057-59
Requerente: Xerox do Brasil Ltda.
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Angela Maria Ribeiro/Outro
PTA/AI: 02.000120905-37; 02.000120940-00 e 02.000119731-68
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Operação Interestadual – Transferência – Transferências interestaduais de bens entre estabelecimentos da mesma empresa sem destaque do ICMS devido nas operações. Ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 6º, inciso VI da Lei n.º 6.763/75. Excluídas as exigências relativas às saídas de bens do ativo permanente da Impugnante. Exigências Fiscais parcialmente canceladas. Pedidos de Reconsideração conhecidos e Deferidos em Parte. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas à Contribuinte de falta de destaque do ICMS, nas Notas Fiscais relativas à transferência de mercadorias pertencentes ao seu ativo fixo, para outro estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Da Decisão Recorrida

A Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.871/97/1ª, por unanimidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Das Razões da Requerente

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os presentes Pedidos de Reconsideração, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que a Decisão está fundamentada no fato de que as Notas Fiscais referem-se a partes, peças, equipamentos e materiais de uso e consumo, tendo como destinatária a filial da Requerente, localizada no Estado do Rio de Janeiro e não a terceiro, contratante de serviço de locação ou de assistência técnica, descaracterizando, dessa forma, a hipótese de aplicação do dispositivo alegado (artigo 6º, inciso VII, do RICMS/91);

- ressalta que o estabelecimento filial, destinatário das mercadorias, nada mais é do que o seu “Centro Nacional de Distribuição”, ou seja, trata-se do estabelecimento responsável pelo estoque, controle, manutenção e distribuição para as demais filiais, localizadas em todo o Território Nacional, dos equipamentos destinados a locação, suas partes e peças, bem como os materiais de uso e consumo utilizados na sua correspondente manutenção;

- afirma que as Notas Fiscais, objeto das autuações, foram destinadas ao “Centro Nacional de Distribuição”, para fins de reparos e manutenções com conseqüente retorno aos seus locatários;

- diz que os Contratos de Locação, firmados com seus clientes, estipulam a obrigação de realização de manutenção periódica e corretiva das máquina e equipamentos locados sem qualquer ônus, por força do disposto nos artigos 1.188 e 1.189 do Código Civil Brasileiro;

- prossegue dizendo que a locação e a respectiva assistência técnica, são alcançadas pela incidência do ISSQN (item 21 e 79 da “Lista de Serviços”);

- cita doutrina;

- salienta que “o simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima incidência do ICMS” e cita julgado do STJ, corroborando seu entendimento.

Ao final, requer sejam conhecidos e providos os Pedidos de Reconsideração.

Da Instrução Processual

A Auditoria Fiscal determina a realização de Diligência e intima a Requerente a comprovar a origem dos bens objeto das autuações, para verificar o prazo de efetiva imobilização da mercadorias, visando atender a hipótese de dispensa de exigência de tributo prevista no artigo 32, do Decreto n.º 38.683/97, retificado aos 17/04/97.

Manifesta-se o Fisco aduzindo que a Requerente não alcança comprovar a imobilização das mercadorias descritas na Notas Fiscais autuadas, para fazer “jus” ao benefício previsto no artigo 32, do Decreto n.º 38.683/97, posto que os registros contábeis da filial no Estado do Espírito Santo, que anexa aos autos, não fazem prova plena da integração dos materiais ao Ativo Fixo, pois não indicam com precisão quais as Notas Fiscais de aquisição e a totalidade dos equipamentos autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal comparece aos autos, em Parecer contrário à pretensão da Requerente, às seguintes assertivas:

- preliminarmente, afirma que, por trazer os mesmos argumentos explicitados na Impugnação, a Requerente não implementa os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração;

- quanto ao mérito, alega que o Fisco não está exigindo da Requerente o pagamento do ICMS pela locação de equipamentos, tampouco pelo serviço de manutenção, mas sobre as transferências de mercadorias, em operações interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular;

- ressalta que, como os documentos fiscais referiam-se à operações interestaduais, o sujeito passivo foi intimado para fazer comprovação da imobilização das mercadorias descritas nas Notas Fiscais autuadas, face o disposto no artigo 32 do Decreto n.º 38.683/97, que concedia ao contribuinte o direito à remissão do crédito tributário lançado;

- prossegue dizendo que conforme o artigo 32 supra mencionado, a comprovação da imobilização dos bens por, no mínimo 12 (doze) meses é condição para a dispensa do pagamento do crédito tributário;

- afirma que os registros contábeis anexados pela Requerente, não comprovam a imobilização das mercadorias, pois não fazem prova plena da integração dos materiais ao ativo fixo, uma vez que não indicam com precisão quais as Notas Fiscais de aquisição e a totalidade dos equipamentos autuados. Ademais, grande parte dos documentos fiscais refere-se à materiais de uso e consumo, cujas operações são normalmente tributadas pelo ICMS.

Por fim, propugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo indeferimento do mesmo.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas à Contribuinte de falta de destaque do ICMS, nas Notas Fiscais relativas à transferência de mercadorias pertencentes ao seu ativo fixo, de Belo Horizonte/MG para outro estabelecimento da mesma empresa localizado em Itatiaia/RJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A requerente alega em sua defesa que as Notas Fiscais, objeto das autuações, foram destinadas ao “Centro Nacional de Distribuição”, para fins de reparos e manutenções com conseqüente retorno aos seus locatários e que a operação é amparada pela não incidência prevista nos incisos VII e XV do artigo 6º, do RICMS/91.

Afirma, ainda, que os Contratos de Locação, firmados com seus clientes, trazem cláusula obrigando-a a realizar manutenção periódica e corretiva das máquinas e equipamentos sem qualquer ônus, por força do disposto nos artigos 1.188 e 1.189 do Código Civil e que a locação e a respectiva assistência técnica, são alcançadas pela incidência do ISSQN (itens 21 e 79 da “Lista de Serviços”).

Neste ponto insta salientar que não se está exigindo da Requerente o pagamento do ICMS pela locação de equipamentos, tampouco pelo serviço de manutenção, mas sobre as transferências de mercadorias, em operações interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular.

Verifica-se dos autos, que, algumas das Notas Fiscais autuadas, de fato, referem-se a partes e peças de equipamentos e materiais de uso e consumo, tendo como destinatária a filial da Requerente, no Estado do Rio de Janeiro e não terceiro contratante de serviço de locação ou de assistência técnica, descaracterizando a hipótese de aplicação do disposto no inciso VII do artigo 6º, do RICMS/91.

Da análise dos referidos Contratos de Locação, depreende-se que nenhum consigna como Locador a ora Requerente e, ainda, que os mesmos não comprovam que os materiais de uso e consumo se destinavam à prestação de assistência técnica prevista no artigo 6º, inciso VII, do RICMS/91.

Ademais, a própria Requerente afirma ter por objeto social, além da locação e assistência técnica, a fabricação e venda de equipamentos copiadores e outros, de modo a não ser inequívocas a locação e prestação de serviço de manutenção, quando transferidos entre filiais, dado o caráter comercial de tais produtos.

De outro bordo, dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

Efeitos de 13/03/89 a 31/10/96 - Redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 15, II da Lei n.º 9.758, de 10/02/89 - MG de 11/02/89;

VI - na saída de mercadorias, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inteligência do artigo supra, evidencia-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização, posto que a Defendente realizou operações interestaduais de transferência de mercadorias sem o destaque do ICMS devido.

Salienta-se que grande parte das Notas Fiscais autuadas referem-se à materiais de uso e consumo, que são normalmente tributadas pelo ICMS e, como não há dispositivo legal prevendo a não incidência em tais operações, deveria a Impugnante ter destacado o imposto nos documentos fiscais em tela.

Conforme já explicitado, tratam-se de operações interestaduais, sendo assim o sujeito passivo foi intimado a fazer comprovação da imobilização das mercadorias descritas nas Notas Fiscais autuadas, tendo em vista o artigo 32, do Decreto n.º 38.683/97, que concedia o direito à remissão do crédito tributário lançado, relativo às saídas interestaduais de ativo imobilizado, ocorrida até 31 de outubro de 1996, e que assim dispunha:

“Art. 32 - Fica dispensado o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, decorrente de saída interestadual, de ativo imobilizado, ocorrida até 31/10/96.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, considerar-se-á o bem imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.”

Conforme informações prestadas pela Fiscalização, a Defendente *“apresentou cópia de registros contábeis (diário de movimentação de ativo fixo e relatório de máquinas ativas) das mercadorias, demonstradas por códigos. Além do mais, estes registros contábeis apresentados eram da filial da Xerox no Estado do Espírito Santo e as notas fiscais autuadas são da Xerox em Minas Gerais.”*

Entendeu a Fiscalização, portanto, que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a imobilização dos bens da filial mineira. Contudo, informa a Impugnante que, como possui estabelecimentos em todo território nacional, mantém sua escrita contábil centralizada na matriz, situada no Estado do Espírito Santo.

Considerando que o princípio da autonomia dos estabelecimentos não atinge a contabilidade da empresa, referindo-se, exclusivamente ao aspecto fiscal, temos que o Livro Diário apresentado pela Impugnante é apto para comprovar a imobilização dos bens para fins de remissão, nos termos do aludido artigo 32, do Decreto n.º 38.683/97.

Posto isso, destacamos, ainda, que, da análise dos autos, constata-se que as exigências fiscais também abarcaram bens da Impugnante utilizados na prestação de serviços de locação.

Neste sentido, corroborando o entendimento explicitado pela defesa, de fato, a locação e a respectiva assistência técnica, são alcançadas pela incidência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISSQN (itens 21 e 79 da “Lista de Serviços”). Ademais, o despacho do então Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, datado de 22/06/98, disciplinou o que segue:

“DETERMINO o arquivamento das Certidões de Dívida Ativa, Processos Tributários Administrativos e demais peças fiscais relacionadas com exigência de crédito tributário decorrente de saídas, a qualquer título, de bens do ativo permanente, de estabelecimento cuja atividade de prestação de serviço esteja sujeita ao ISS, desde que tais bens, ainda que adquiridos a menos de 12 (doze) meses, estejam vinculados a essa atividade.”

Desta forma, excluídas as exigências fiscais anteriormente abordadas, temos por legítimo o procedimento adotado pela fiscalização, sendo que os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para descaracterizar as demais infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Pedidos de Reconsideração. No mérito, também à unanimidade, em deferir em parte os mesmos, para cancelar o crédito tributário decorrente de saídas de bens do ativo permanente, ainda que adquiridos a menos de 12(doze) meses. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 12/12/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP